



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao art. 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 308.

.....

§ 3º Se a prática do crime previsto neste artigo ocorrer nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, a pena é de:

I – na ocorrência do disposto no § 1º: reclusão, de quatro a doze anos, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo; e

II – na ocorrência do disposto no § 2º: reclusão, de seis a vinte anos, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é proposta recebida do Vereador Cel. Ruy França, do Município de Cabo Frio/RJ, a qual acolhemos e apresentamos o presente Projeto de Lei, que busca alterar o art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O referido dispositivo legal estabelece sanções em razão da participação em corridas, disputas ou competições automobilísticas não autorizadas, que podem colocar em risco a segurança pública ou privada. A prática de racha, ou corrida de rua, em vias públicas é um crime de trânsito grave e perigoso, com consequências legais severas. Mas a pior consequência é o atentado



à vida humana, especialmente quando esse crime é cometido em áreas urbanas, em que há grande movimentação de pessoas.

No entanto, o artigo 308 do CTB prevê a mesma capitulação delitiva se o crime é cometido em local ermo ou dentro de um grande centro, com grande movimentação de pessoas, onde o risco do resultado lesão corporal ou morte é extremamente maior. Assim, faz-se necessária a inclusão de capitulação da conduta delitiva para a criminalização da referida prática, quando a mesma ocorrer nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas.

Nesse contexto, é importante destacar que o CTB, em seu art. 1º, parágrafos 2º e 5º, estabelece que “o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito”, e que esses órgãos e entidades devem dar “prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente”.

Trata-se, portanto, de forma de proteção do bem jurídico vida e integridade física, sendo necessária a previsão legal de capitulação delitiva como forma de coibir tais práticas e garantir a segurança pública. A situação é grave e o problema necessita de resposta condizente com a busca pela preservação da vida.

Sala da comissão, 15 de dezembro de 2025.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)

